



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000643673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1005274-66.2015.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelado CRED MAIS FOMENTO MERCANTIL LTDA, é apelante CELSO CARLOS PEIXOTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ROBERTO DE SANTANA (Presidente sem voto), J. B. FRANCO DE GODOI E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Sérgio Shimura
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 17574

APELAÇÃO Nº 1005274-66.2015.8.26.0077

COMARCA: BIRIGUI (1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: CELSO CARLOS PEIXOTO

APELADO: CRED MAIS FOMENTO MERCANTIL LTDA.

AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE - Petição inicial devidamente instruída com a prova documental do crédito - Tratando-se de cheque prescrito, perde-se o direito à via executiva, mas não o direito material ao crédito - Nessa linha, o cheque pode servir de início de prova da dívida do devedor a favor do credor - Orientação firmada pelo c. STJ, ao aplicar a “Lei de Recursos Repetitivos” - Para afastar a cobrança, seria imprescindível a prova da quitação, a cargo do emitente e da má-fé do portador do cheque - Ausência de quitação dos valores - Cobrança que deve ser pautada em prova literal de dívida - **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de ação proposta por CRED MAIS FOMENTO MERCANTIL LTDA. contra CELSO CARLOS PEIXOTO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 17.435,14, representada por cheque prescrito.

Sobreveio sentença de procedência da ação monitória, para condenar o réu no pagamento da dívida em discussão, sob o fundamento de que deve ser observado o princípio “pacta sunt servanda”; não houve prova da quitação; pela sucumbência, o réu foi condenado na verba honorária de 15% sobre o valor da causa (fls. 46/49).

Inconformado, o réu vem recorrer,

sustentando, em resumo, que a autora não comprovou a causa subjacente para a emissão da cártula em discussão (fls. 51/53).

Recurso processado, sem resposta recursal (fls. 57). **É o relatório.**

Depreende-se dos autos que CRED MAIS FOMENTO MERCANTIL LTDA. propôs a presente ação monitória contra CELSO CARLOS PEIXOTO, ora apelante, pretendendo receber o crédito decorrente do cheque prescrito nº 001110, no valor total de R\$ 17.435,14 (fls. 01/09 e 19).

Monitória - Cheque prescrito. Cumpre destacar que, consoante art. 1.102 do CPC/1973, “A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel” (atual art. 700, CPC/2015).

Assim, tratando-se de cheque prescrito, perde-se o direito à via executiva, mas não o direito material de crédito. Nessa linha, o cheque pode servir de início de prova da dívida do devedor a favor do credor; e para afastar a cobrança, é imprescindível a prova escrita da quitação, a cargo do réu.

Insta mencionar que o colendo STJ já se manifestou em sede de incidente de recurso repetitivo: “1. *Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.*” (REsp [1094571](#))

SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO,
Julgado em 04/02/2013, DJE 14/02/2013).

No corpo do acórdão lê-se: “*Com efeito, de acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, o autor da ação monitória não precisa, na exordial, mencionar ou comprovar a relação causal que deu origem à emissão do cheque prescrito, **todavia nada impede o requerido, em embargos à monitória, discuta a causa debendi, cabendo-lhe a iniciativa do contraditório e o ônus da prova** - mediante apresentação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.*”
(g/n).

Porém, o devedor, ora apelante, não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 333, II, do CPC/1973 - art. 373, II, CPC/2015, devendo r. sentença ser integralmente mantida.

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Desembargador Relator